

## A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DIANTE DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Martinho Guedes Alcoforado Neto<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo científico trata da Responsabilidade Civil Objetiva aplicada as relações de consumo, ou seja, parte-se de uma análise acerca desta modalidade de Responsabilidade no âmbito do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, observou-se a necessidade da adoção de tal Responsabilidade diante das relações consumeristas, haja vista a situação de vulnerabilidade na qual o consumidor encontrava-se. Neste diapasão, desenvolveu-se um estudo sobre a aplicabilidade deste tipo de responsabilização no contexto do CDC, sendo este o objetivo geral da pesquisa. Se analisou o direito do consumidor discorrendo acerca da relação de consumo, assim como seus elementos principais. Ademais, analisam-se as modalidades de responsabilização, bem como sua aplicabilidade ao Código de Defesa do Consumidor, levando-se também em consideração que o CDC possui caráter eminentemente protetivo, oriundo da necessidade de se promover a justiça social. Sendo assim, elaborou-se um estudo voltado para a delimitação desta responsabilidade, buscando-se desenvolver estes aspectos por meio de uma pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legislativa, que utiliza os métodos histórico, dedutivo e comparativo.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Código de Defesa do Consumidor. Consumidor. Responsabilidade Objetiva.

### THE APPLICATION OF CIVIL LIABILITY BEFORE THE VULNERABILITY OF THE CONSUMER RELATIONS CONSUMPTION

**ABSTRACT:** This research paper deals with the Civil Strict Liability applied consumer relations, ie, if part-of a review about this mode of liability under the Consumer Protection Code. In this sense, there was a need to adopt such a responsibility before the consumer relations, given the situation of vulnerability in which consumers find themselves. In this vein, we developed a study on the applicability of this type of accountability in the context of the CDC, which is the overall objective of the research. Analyzed consumer law by talking about the relationship of consumption, as well as its main components. Furthermore, we analyze the modalities of accountability, as well as its applicability to the Code of Consumer Protection, also taking into consideration that the CDC has essentially protective nature, arising from the need to promote social justice. Thus, elaborated a study on the delimitation of this responsibility, seeking to develop these aspects through a doctrinal, jurisprudential and legislative research, which uses the historical, comparative and deductive methods.

**Keywords:** Civil Liability. Consumer Protection Code. Consumer. Strict Liability.

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário FACEX - UNIFACEX. Email: <martinhoguedes1@gmail.com>.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 2 de dezembro, 2014; Aprovado em 18 de março, 2015.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por objeto o estudo acerca da aplicação da Responsabilidade Civil Objetiva nas relações de consumo.

Considerando a monta de casos de violações de direitos consumeristas, sabendo também que a este foi dado pela Constituição Federal de 1988 status de Direito Fundamental, chega-se ao sentido da adoção deste tipo de teoria (como regra) para que se possa equilibrar uma relação que, como será abordada, é desigual por essência.

Tendo em vista a temática em questão, ressalta-se que o objetivo geral desta pesquisa funda-se no estudo da aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, enaltecendo sua importância como regulador das relações consumeristas.

Como objetivos específicos buscar-se-á estudar a sistemática da aplicação da responsabilidade civil objetiva à luz do Código de Defesa do Consumidor, classificar as hipóteses de aplicação deste tipo de responsabilidade no CDC, elucidar quais as consequências jurídicas oriundas deste tipo de responsabilidade, aplicáveis pelo CDC, assim como investigar os fundamentos que sustentam a aplicação (como regra) da Responsabilidade Objetiva nas relações consumeristas.

O presente artigo, no tocante a sua problemática, pode ser resumido na seguinte indagação: sabendo que a Responsabilidade Civil Objetiva é adotada como regra no Código de defesa do Consumidor, qual o fundamento que sustenta a aplicação desta modalidade de Responsabilidade nas relações consumeristas?

Neste sentido, buscar-se-á explicar a necessidade da aplicação desta modalidade de responsabilidade, e, se sua adoção como regra no Código de Defesa do Consumidor, como método de equilibrar a relação entre consumidor e fornecedor, atingiu o objetivo esperado.

A metodologia utilizada para esta pesquisa baseou-se fundamentalmente no aspecto bibliográfico, jurisprudencial e doutrinário. Os métodos utilizados são histórico, dedutivo e comparativo.

## **2 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUA APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS**

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 2 de dezembro, 2014; Aprovado em 18 de março, 2015.

O entendimento do que vem a ser responsabilidade é de suma importância para a compreensão do tema que será exposto, e para tanto, faz-se necessário a observância do conceito de responsabilidade civil, que nos dizeres de Maria Helena Diniz, pode ser expresso da seguinte forma:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.<sup>2</sup>

Tendo em vista a temática em questão, ressalta-se que o objetivo geral desta pesquisa funda-se no estudo da aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, demonstrando assim a importância da adoção desta modalidade de responsabilização para que se alcance um maior equilíbrio na relação jurídica entre o consumidor e o fornecedor.

E para tanto, faz-se necessário a apresentação de algumas espécies de responsabilidade.

### 3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Para se alcançar um maior entendimento acerca da aplicabilidade da responsabilidade civil nas relações de consumo, verifica-se de suma importância o estudo das modalidades de responsabilidade civil mais utilizado nas relações de consumo.

A responsabilidade civil pode se classificar, basicamente, em objetiva e subjetiva. Neste sentido, insta salientar que o cerne fundamental da responsabilidade subjetiva é fundado na culpa do agente. No caso da objetiva, sua responsabilidade é fundada no risco.

Cavaliere Filho dispõe que a noção de culpa está interligada a de responsabilidade, e sendo assim, ninguém merece ser censurado ou sofrer juízo de reprovação sem que haja faltado com seu dever de cautela em sua ação. E neste contexto, verifica ser a culpa, em consonância com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva<sup>3</sup>

O mesmo autor ao discorrer acerca da concepção clássica elucida que nem sempre se consegue se provar a culpa do agente, além do que o desenvolvimento industrial, agravado

---

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. 22. ed.. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 35.

<sup>3</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 17.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 2 de dezembro, 2014; Aprovado em 18 de março, 2015.

pelo maquinismo, a evolução tecnológica, assim como o crescimento populacional deram surgimento a situações incontroláveis do ponto de vista tradicional do conceito de culpa.<sup>4</sup>

Prossegue o autor salientando que foi neste contexto que vieram trabalhos sustentando a responsabilidade objetiva, aquela em que se dispensa a culpa, fundada na teoria do risco, acabando por assim sendo adotada pela legislação brasileira, em situações específicas, sendo por consequência abarcada pelo Código Civil. Cita-se como exemplo, o parágrafo único do seu art. 927, assim como o art. 931.<sup>5</sup>

Diante de tais fatos analisa-se que a responsabilidade civil subjetiva tem por fundamento a culpa do agente, e verificando-se a evolução pela qual a sociedade passou, percebeu-se que nem sempre a concepção clássica, a prova de culpa do agente, seria possível. Tendo em vista tais fatos, foi necessário o estudo da aplicabilidade de um novo modelo de responsabilidade que possibilitasse a parte hipossuficiente da relação jurídica de pleitear seus direitos, sistema pelo qual se dispensa a necessidade de provar a culpa do agente, sistema que se fundou com base na teoria do risco, teoria pela qual passo a discorrer no tópico subsequente.

#### **4 FUNDAMENTOS DA APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Após uma breve síntese do conceito, e da aplicação da responsabilidade civil objetiva, passo agora a uma explanação mais detalhada da utilização deste tipo de responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

O código civil de 1916 fundou-se essencialmente na doutrina da culpa, caminho pelo qual foi repetido pelo código de 2002. No entanto, ao longo deste período verificou-se que surgia certa insatisfação com a aplicabilidade da responsabilidade civil subjetiva, haja vista que cada vez mais restava clara a incompatibilidade da aplicação da referida teoria em face do rumo desenvolvimentista da nossa civilização.

Neste sentido, tendo em vista as repetitivas situações advindas de atitudes danosas, restou evidenciado que a responsabilidade civil subjetiva não seria capaz de suprir todas as demandas e casos em que houvesse a necessidade de reparação. Fato evidenciado pela incapacidade do lesado em provar a culpa do lesante, na maioria dos casos, e, por isso, o

---

<sup>4</sup> Ibidem, p. 18.

<sup>5</sup> ibidem, p. 18.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 2 de dezembro, 2014; Aprovado em 18 de março, 2015.

lesado termina por não obter a reparação esperada. Ainda neste condão, Rui Stoco, retrata Alvino Lima, ao afirmar que a responsabilidade, de acordo com a teoria objetivista, deve surgir exclusivamente do fato.<sup>6</sup>

No mesmo contexto, Rui Stoco cita Caio Mário, em alusão ao surgimento da doutrina objetiva, aduzindo que:

Impressionados com essa situação, juristas de *escol* (salvo os irmãos Mazeaud, ferrenhos opositores da teoria) se rebelaram contra os termos restritivos do art. 1.383 do Código Napoleão (Gaston Morin, Saleilles, Josserand, Georges Ripert), e por via de processo hermenêutico entraram a buscar técnicas hábeis a desempenhar mais ampla cobertura para a reparação do dano. E assim veio a nascer a doutrina objetiva.<sup>7</sup>

A responsabilidade civil objetiva em contrassenso a subjetiva prescinde da análise da culpa. Assim como dito no tópico anterior, uma das teorias que buscam justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco.

De acordo com Gonçalves, para a referida teoria, toda pessoa que exerce algum tipo de atividade, gera conseqüentemente um risco para terceiro, e sendo assim, tem o dever de reparar o dano que venha a causar, ainda que tenha agido sem culpa.<sup>8</sup>

Neste diapasão, o artigo 927 do atual código civil, em seu parágrafo único, ratifica o entendimento supra, estabelecendo que a obrigação de reparar o dano, independe da culpa, tendo apenas que ser apresentado o risco.<sup>9</sup>

Ainda tratando da teoria do risco, está pode ser desdobrada em diversas vertentes, cada qual com um objetivo em comum, qual seja: a justificação da aplicação da responsabilidade objetiva a determinada situação. Rui Stoco cita como exemplos: a teoria do risco administrativo, risco integral, risco criado, risco profissional, risco proveito, risco excepcional. Assim como as teorias albergadas pelo Código de Defesa do consumidor, ou seja, a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço ou vício do produto e do serviço e a teoria do risco do empreendimento.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> LIMA *apud* STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 156.

<sup>7</sup> PEREIRA *apud* STOCO, Rui. *op. cit.*, p. 154.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 23. V.2

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2014.

<sup>10</sup> STOCO, Rui. *op. cit.*, p. 161-162.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 2 de dezembro, 2014; Aprovado em 18 de março, 2015.

Sendo assim, compreende-se que a teoria objetiva começou a ser suscitada diante das falhas que a teoria clássica (fundada na culpa) apresentou. E por isso verificou-se que o Brasil veio adotar em seu escopo legislativo, a teoria objetiva como cerne de algumas legislações esparsas, nas quais sua aplicabilidade é auferida expressamente pela lei. Este é o caso do Código de Defesa do Consumidor, sobre o qual passo a tratar no capítulo subsequente.

## **5 ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

O Código de Defesa do Consumidor, em sua sistemática, divide a responsabilidade do fornecedor em: pelo fato do produto e do serviço (com previsão nos artigos 12 a 14), e pelo vício do produto e do serviço (previsto nos artigos 18 a 20). Com base nestas modalidades de responsabilização, e tendo em vista que em momento anterior já foram retratados os conceitos de defeito e vício, passo a discorrer acerca destas modalidades de responsabilidade.

A responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, assim como dito acima, encontra previsão no CDC, aduzindo acerca dos produtos defeituosos e sua consequente responsabilização pelos danos causados ao consumidor. Vale salientar que a responsabilidade incidente é objetiva, e que tal modalidade de responsabilidade é fundada na teoria do risco (que já fora explanada em momento anterior).

De acordo com Cavalieri Filho, a palavra chave para definir o fato do produto e do serviço é o defeito, e este é tão grave que provoca um acidente que vem a atingir o consumidor, causando assim um comprometimento na segurança do produto ou serviço, podendo vir decorrer em uma indenização por dano material ou moral para o consumidor.<sup>11</sup>

A responsabilidade pelo fato do produto encontra previsão no caput do artigo 12 do CDC, o qual aduz que:

Art. 12 O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.<sup>12</sup>

<sup>11</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. op. cit, p. 476.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de defesa do consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 03 de março de 2014.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 2 de dezembro, 2014; Aprovado em 18 de março, 2015.

Neste contexto, Cavalieri Filho em interpretação ao referido artigo, salienta que o fato do produto seria um acontecimento externo, o qual ocorreria no mundo exterior, resultando assim em um dano material ou moral, ao lesado (consumidor), que decorreria de um defeito do produto.<sup>13</sup>

Sendo assim, analisemos um caso em concreto da aplicação da responsabilidade do fornecedor advinda do fato do produto:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. É objetiva a responsabilidade do produtor na hipótese de acidente de consumo. Responde, assim, perante o consumidor ou o circunstante, fabrica de refrigerantes em razão de estouro de vasilhame, ocorrido em supermercado. Não é o comerciante terceiro, ao efeito de excluir a responsabilidade do produtor. Doutrina. De qualquer forma, ainda que o fosse, incumbe ao fabricante a demonstração inequívoca de que defeito inexistia no produto, a caracterizar exclusividade de ação (dita "culpa exclusiva") do comerciante. doutrina. apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a condenação pelo dano moral.<sup>14</sup>

Ainda de acordo com o artigo supracitado, Cavalieri Filho relata que o defeito do produto pode decorrer da sua concepção (criação, projeto, fórmula), de sua produção (fabricação, construção, montagem), assim como da sua comercialização (informações, publicidade, apresentação). E são nestas situações em que se verificam os denominados acidentes de consumo.<sup>15</sup>

Diante de tais hipóteses podemos citar o dever do fornecedor na prestação da segurança pela qual se espera daquele produto. Tal dever é oriundo da teoria do risco e encontra previsão no artigo 12, § 1º do CDC. Tratando deste tema, Cavalieri Filho aduz que, observando-se que o produto é defeituoso, nos ditames legais, verifica-se que a noção de segurança depende da junção de dois elementos: a desconformidade com uma expectativa legítima do consumidor e a capacidade de causar acidente de consumo.<sup>16</sup>

Diante da interpretação dada por Cavalieri Filho, ressalta-se que apesar da existência de tal dever, sua concretização é bastante dificultada, haja vista ser evidenciado que os bens

<sup>13</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. op. cit, p. 477.

<sup>14</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça**: Apelação Cível nº 598081123. SEXTA CÂMARA CÍVEL. (10/02/1999). Relator Antônio Janyr Dall'agnol Junior (TJRS). Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 24 de março de 2014.

<sup>15</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. op. cit, p. 477.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 479.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 2 de dezembro, 2014; Aprovado em 18 de março, 2015.

de consumo, assim como os serviços ofertados no mercado não são totalmente seguros. Neste contexto, Cavalieri Filho cita Herman Benjamin, que salienta:

O Código não estabelece um sistema de segurança absoluta para os produtos e serviços. O que se quer é uma segurança dentro dos padrões da expectativa legítima dos consumidores. E esta não é aquela do consumidor-vítima. O padrão não é estabelecido tendo por base a concepção individual do consumidor, mas, muito ao contrário, a concepção coletiva da sociedade de consumo.<sup>17</sup>

Além do dever de segurança, há que se observar ainda o dever de informação. Com relação ao dever de informar pelo fornecedor, constata-se que são considerados defeituosos, também, aqueles produtos pelos quais contenham informações insuficientes ou inadequadas, sobre a utilização e riscos daquele produto. Enquadram-se ainda neste contexto as informações de caráter publicitário, com previsão no art. 30 do CDC.

Gonçalves, fazendo um paralelo das hipóteses de incidência dos defeitos apresentados pelo art.12, no § 2º do CDC, afirma que o fato da mera existência de um produto similar no mercado de consumo, mesmo que de melhor qualidade, não enseja a caracterização de um defeito em determinado produto.<sup>18</sup>

Por fim, mas não menos importante, salienta-se acerca da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, a questão da solidariedade do comerciante.

Sabe-se que a responsabilidade principal é de titularidade da cadeia de fornecimento composta por: fabricante, produtor, construtor ou importador do produto. E, sendo assim, verifica-se que o comerciante não está incluso em tal rol, haja vista a responsabilidade subsidiária de tal agente. Ou seja, quando os responsáveis principais, não puderem ser identificados, ou mesmo quando os produtos não forem corretamente armazenados (no caso de produtos perecíveis), incorrerá a responsabilidade subsidiária do comerciante.

Diante de tais fatos, observa-se que o comerciante poderá ser responsabilizado, somente na ocorrência destas hipóteses, cabendo ainda direito de regresso, quando ao indenizar o lesado, verificar a existência de outros devedores solidários.

No tocante a responsabilidade pelo vício do produto e do serviço, o Código de Defesa do Consumidor, em sua Seção III, traz a baila, basicamente, a responsabilização do

---

<sup>17</sup> HERMAN *apud* CAVALIERI FILHO, Sergio. op. cit, p. 479.

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit, p. 437.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 2 de dezembro, 2014; Aprovado em 18 de março, 2015.

fornecedor pelo vício do produto ou do serviço, sendo o artigo 18 responsável pelos vícios de qualidade e o seu subsequente (artigo 19) os vícios de quantidade.

Destaca-se que, diferentemente do que ocorre no defeito, o vício pertencente ao produto ou serviço só promoverá dano ao próprio objeto, no caso o produto.

Neste condão, o artigo 18 do CDC elucida que são fornecedores todos aqueles pertencentes à cadeia de fornecimento, leia-se aqueles que intervirem no fornecimento de produtos, em razão de um destinatário final.

Sendo assim, o professor Nunes enaltece que são responsáveis diretos pelo vício, todos aqueles que participam diretamente do evento danoso, e, por conseguinte, caberá ao consumidor escolher e acionar qualquer dos envolvidos, exigindo assim os seus direitos.<sup>19</sup>

De tal afirmação, interpreta-se que dentre os participantes da cadeia de fornecimento do produto, e por consequência do surgimento do vício, caberá ao consumidor escolher, um ou todos, dentre aqueles envolvidos em tal acontecimento, para acionar, se necessário, judicialmente.

O § 1º do artigo 18 do CDC, expressa as possibilidades de ressarcimento oriundas do vício. São elas:

§ 1º não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I – a substituição do produto da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III – o abatimento proporcional do preço.<sup>20</sup>

Com base neste parágrafo, Cavalieri Filho ressalta que o fornecedor, apesar de possuir a discricionariedade de correção do vício no prazo de 30 dias, se deste prazo vir a ressurgir o vício, não terá mais este a possibilidade de invocar novo prazo de 30 dias. Neste caso facultará ao consumidor escolher dentre as formas de ressarcimento previstas no parágrafo supracitado.<sup>21</sup>

Tendo em vista o referido parágrafo, assim como uma vez que a responsabilidade se dá de forma solidária entre os fornecedores do produto ou serviço, ressalta-se o Agravo de

<sup>19</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 240.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de defesa do consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 27 de janeiro de 2014.

<sup>21</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. op. cit, p. 550.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 2 de dezembro, 2014; Aprovado em 18 de março, 2015.

Instrumento de n. 2008.077940-8, de Blumenau (Santa Catarina), o qual ratifica e complementa a ideia supracitada, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REDIBITÓRIA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PREÇO, OU, ALTERNATIVAMENTE, A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE. DEFEITO EM VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA O FIM DE DISPONIBILIZAÇÃO, PARA USO DA CONSUMIDORA ENQUANTO DURAR A AÇÃO, DE OUTRO VEÍCULO DE IDÊNTICAS CARACTERÍSTICAS. INSURGÊNCIA DA REVENDEDORA. PRESENÇA, CONTUDO, DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA ACERCA DAS FALHAS MECÂNICAS DETECTADAS, E, BEM ASSIM, DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. Revela-se razoável, adequada e por isso mesmo defensável a decisão do juiz que, frente à densidade e robustez da prova reunida dando conta da existência de grave defeito mecânico em camioneta com 4 (quatro) meses de uso, vendida à consumidora com provável defeito de fabricação - o qual, aliás, não encontrou, junto à revendedora, a devida e esperada sanção - com base no art. 18 do CDC concede-lhe antecipação da tutela para, em ação redibitória, obrigar a concessionária a disponibilizar, ao consumidor, enquanto durar o processo, veículo de idênticas características e em perfeitas condições de uso.<sup>22</sup>

Com base nesta decisão, vale observar o entendimento do desembargador, o qual prolatou a decisão, afirmando que:

Pouco importa, que a causa do problema observado no automóvel advinha da fabricação do veículo, já que ela, enquanto comerciante que o disponibilizou no mercado, haverá de responder objetivamente pelo dano face ao cliente, podendo ao depois, obviamente, voltar-se contra quem supostamente tenha sido responsável pelo vício.<sup>23</sup>

Assim, percebe-se que na decisão ora referida o desembargador entendeu pelo não provimento do agravo, haja vista que no caso em tela a responsabilidade do comerciante é objetiva, nada obstando que posteriormente venha a exercer direito de regresso, perante os demais fornecedores.

<sup>22</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça**: Agravo de Instrumento nº 2008.077940-8/SC. QUARTA CÂMARA DE DIREITO CÍVEL. (19/02/09). Des. Relator Eládio Torret Rocha. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6529302/agravo-de-instrumento-ai-779408-sc-2008077940-8>>. Acesso em: 06 de março de 2014.

<sup>23</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça**: Agravo de Instrumento nº 2008.077940-8/SC. QUARTA CÂMARA DE DIREITO CÍVEL. (19/02/09). Des. Relator Eládio Torret Rocha. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6529302/agravo-de-instrumento-ai-779408-sc-2008077940-8>>. Acesso em: 06 de março de 2014.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 2 de dezembro, 2014; Aprovado em 18 de março, 2015.

Tratando dos vícios de quantidade, Sérgio Cavalieri aduz que são aqueles oriundos das diferenças constantes em recipientes, embalagens, rotulagens ou mensagem publicitária, respeitando as variações que decorram da natureza do produto <sup>24</sup>. No tocante aos vícios de quantidade, vale salientar que assim como os de qualidade, acarreta em responsabilidade solidária entre os fornecedores do produto.

Os vícios de quantidade, no mesmo caminho dos de qualidade encontram previsão no CDC de medidas reparatórias ao consumidor na hipótese da ocorrência de vício deste gênero. Contextualizando o tema, segue os incisos do artigo 19 do CDC:

I – o abatimento proporcional do preço; II – complementação do peso ou medida; III – a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios; IV – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.  
25

Dando prosseguimento, o artigo 20 do CDC, disciplina a responsabilidade do fornecedor por vícios do serviço, que assim como os vícios de produto podem ser de qualidade ou quantidade.

Os vícios decorrentes da má prestação de um determinado serviço possuem escopo jurídico no artigo supracitado, oportunidade pela qual geram ao consumidor algumas hipóteses de pleitear uma reparação, quais sejam:

Art. 20. [...] I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.<sup>26</sup>

Em suma, compreende-se que no caso da ocorrência de vício do serviço, os efeitos são a sua reexecução sem custo adicional, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço.

Ademais, salienta-se que a efetividade da Responsabilidade Civil Objetiva na defesa dos direitos dos consumidores, já na vigência do Código de Defesa do Consumidor, trouxe uma nova perspectiva de proteção aos vulneráveis desta relação.

<sup>24</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. op. cit, p. 550.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de defesa do consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 27 de janeiro de 2014.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de defesa do consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 27 de janeiro de 2014.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 2 de dezembro, 2014; Aprovado em 18 de março, 2015.

Nota-se que com a adoção deste tipo de responsabilidade pelo CDC, os julgados vêm mostrando a eficácia a qual nos traz este tipo de responsabilização, estimulando assim o consumidor a “não aceitar calado” buscando, desta forma, a justiça como forma de concretizar a reparação do seu direito lesionado.

Com base na explanação acerca da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, assim como pelo vício do produto e do serviço, observa-se que o Código de Defesa do Consumidor busca, em sua essência, equilibrar uma relação jurídica tão desigual. O CDC traz em seu escopo jurídico um sistema protecionista, no qual o consumidor é tratado prioritariamente, haja vista que a defesa ao consumidor é tida como objetivo/finalidade do Estado, encontrando respaldo na Constituição Federal, a qual traz uma série de passagens que explicitam a intenção e necessidade do Estado em promover tal proteção.

## 6 CONCLUSÃO

O artigo científico proposto teve como objetivo o estudo da aplicação da Responsabilidade Civil objetiva diante da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo. Analisou-se sua aplicação pelo Código de Defesa do Consumidor, partindo de uma abordagem doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

Ressalta-se que seu estudo é de grande valia, tendo em vista que a proteção dos direitos do consumidor é um dever do Estado, sendo assim regulado pela Constituição Federal de 1988. Em análise a esta relação, é visível a situação de hipossuficiência em que se encontra o consumidor diante do fornecedor, haja vista a vulnerabilidade daquele diante deste.

No decorrer do artigo, buscou-se analisar o porquê da necessidade de se adotar a Responsabilidade Objetiva, em contrassenso ao que se verifica no Código Civil (que adota como regra a Responsabilidade Subjetiva), e investigar se sua adoção surtiu efeito como método de equilíbrio da relação de consumo.

Contudo, com base em todo o delineamento da pesquisa, compreende-se que o legislador foi feliz ao adotar a Responsabilidade Civil Objetiva nas relações consumeristas, pois verificou que o modelo de contratação pós-revolução industrial é incompatível com a Responsabilidade Subjetiva adotada pelo Código Civil de 1916 e posteriormente com o surgimento da Nova Codificação Civil de 2002, haja vista que tal teoria fundamenta-se na investigação de culpa ou dolo, o que é incoerente numa relação em que o consumidor, via de

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 2 de dezembro, 2014; Aprovado em 18 de março, 2015.

regra, é vulnerável diante do fornecedor, seja: tecnicamente, socioeconomicamente, ou mesmo juridicamente.

Diante de tais fatos, observa-se que o estudo da Responsabilidade Civil Objetiva, na relação de consumo, é bastante amplo, verificando-se assim que esta pesquisa buscou elucidar a aplicação desta modalidade de Responsabilidade no âmbito do CDC, atingindo assim o objetivo geral desta pesquisa, qual seja: demonstrar a necessidade da aplicação da Responsabilidade Objetiva, nas relações de consumo, como meio de equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor em detrimento do fornecedor. Portanto, almeja-se de alguma forma haver contribuído para o Direito, tendo em vista a extensão do tema, e, observa-se que a cada dia eclodem novas situações e entendimentos merecedores de novas pesquisas.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de defesa do consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 27 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2008.077940-8/SC. QUARTA CÂMARA DE DIREITO CÍVEL. (19/02/09). Des. Relator Eládio Torret Rocha. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6529302/agravo-de-instrumento-ai-779408-sc-2008077940-8>>. Acesso em: 06 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 598081123. SEXTA CÂMARA CÍVEL. (10/02/1999). Relator Antônio Janyr Dall'agnol Junior (TJRS). Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** teoria geral das obrigações. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. V.2

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil:** doutrina e jurisprudência. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 2 de dezembro, 2014; Aprovado em 18 de março, 2015.